



Número: **7000026-69.2023.8.22.0005**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 115.570.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (AUTOR)	ARLINDO FRARE NETO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO) RAFAEL SILVA COIMBRA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96321 885	19/09/2023 09:41	DESPACHO	DESPACHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:
cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7000026-69.2023.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Polo Ativo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497,
ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COÍMBRA, OAB nº RO5311,
LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A empresa recuperanda apresentou pedido de prorrogação do " Stay period" sob ID 95929182 com argumento de que não houve convocação da assembleia de credores sobre o plano de recuperação, e que a renovação do prazo permitirá maior previsibilidade de receita para cumprimento do plano de recuperação, em virtude do contrato com a BMG FOODS .

O pedido merece acolhimento, pois não se vê no processo que a recuperanda tenha contribuído ou concorrido para a superação do prazo. O plano de recuperação foi juntado dentro do interregno de 60 dias, consoante artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Embora a recuperanda não tenha apresentado dentro do prazo concedido a lista/informações de credores e processos judiciais para que pudesse ser formalizada a primeira lista de credores pelo administrador judicial, e isso tenha motivado o pedido de elastecimento do prazo, conforme petição de ID 8988453, esse fato isolado não implica em dizer diretamente que seja uma conduta retardatária ou com intuito de prejudicar o plano de recuperação ao ponto de afastar a possibilidade de prorrogação.

Em caso semelhante, colaciono decisão do TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DAS RECUPERANDAS.PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. Art. 6º, §4º, da Lei n11.101/05. Possibilidade desde que se comprove que as recuperandas foram diligentes e cumpriram as obrigações legais impostas e não contribuíram para a demora na aprovação do plano de recuperação. Agravadas que não deram causa ao atraso. Episódio isolado de entrega incompleta de documentos sob a justificativa de troca do escritório de contabilidade que não afasta a possibilidade de prorrogação. Prorrogação admitida. TEMPO DEPRORROGAÇÃO. Prazo certo de até 180 dias. Decisão mantida.Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº2240460-84.2018.8.26.0000, rel. Des. Hamid Bdine, 1ª CâmaraReservada de Direito Empresarial, j. 16/01/2019)

A prorrogação é medida excepcional que pode ser tomada com o objetivo maior de viabilizar o cumprimento da recuperação e a preservação da empresa, desde que não tenha havido uma conduta de retardamento por parte da recuperanda no cumprimento do procedimento da recuperação. A prorrogação deve se dá por uma única vez, em prazo não excedente a 180 dias, conforme artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005.



A jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o termo final do período de graça não está vinculado ao termo final do prazo legal (180 dias), podendo, também, ter como termo final a assembleia de credores. Nesse sentido, seguem os precedentes :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face da recuperanda. Prosseguimento das ações propostas contra a devedora configuraria intransponível óbice à preservação da empresa. Possibilidade de prorrogação do período de stay. Retardamento do feito não pode ser imputado à recuperanda. Precedentes dos tribunais superiores.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2181817-36.2018.8.26.0000, Rel. Des. AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/11/2018)

Agravado de Instrumento Recuperação Judicial Prorrogação do 'stay period' (Lei 11.101/05, art. 6º, §4º) **A dmissibilidade, no caso, pois a recuperanda cumpriu as obrigações legais e não deu causa à demora na realização da Assembleia de Credores Decisão mantida Prorrogação do prazo de suspensão por 180 dias (corridos) ou até a realização da AGC, o que ocorrer primeiro Recurso desprovido, com observação**(Agravado de Instrumento nº 2141295-30.2019.8.26.0000, Rel. Des. Mauricio Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 02/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES AINDA NÃO REALIZADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 14112/2020 QUE PREVE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial. 2. A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora. **3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação.** 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (TJPR - 18ª C. Cível - 0000522-74.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 03.05.2021)(TJ-PR - AI: 00005227420218160000 Pato Branco 0000522-74.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021)

Por essa razão, defiro o pedido de prorrogação por mais 180 dias ou até a assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro.

Este juízo seguindo o propósito da Lei, persegue o objetivo de soerguimento da empresa, como brilhantemente narrado pelo magistrado na decisão inicial de ID 88356381. Mas esse intuito não o torna alheio aos fatos narrados pelo administrador judicial, tampouco repercute em relevar indícios de condutas contrárias a própria lei.

Do relatório mensal das atividades de ID 92872167, verifica-se que a recuperanda não tem apresentada a integralidade dos extratos bancários, há apontamentos de entradas e saídas das contas não discriminados, que não possuem referência e correspondência com os documentos contábeis. Além da notícia de inadimplemento de débitos extraconcursais.

No relatório mensal das atividades de ID 95934633, novamente, narra o administrador judicial a ausência de



fornecimento da integralidade dos extratos bancários, ausência de indicação dos motivos de entradas e saídas, inadimplemento de créditos extraconcursais no importe de R\$ 19.400.000,00 (dezenove milhões e quatrocentos mil reais), novas reclamações trabalhistas e pagamento de créditos concursais de forma privilegiada.

Tais apontamentos demonstram que a recuperanda não tem agido com transparência para como administrador judicial, e aparenta estar concedendo preferências que evidenciam a possibilidade de crimes falimentares.

Por esse motivo, intime-se a empresa recuperanda para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto aos itens 3E, 4B, 4D e 4E do RMA de ID 95934633 neste processo e forneça ao administrador judicial a integralidade dos documentos requeridos.

Intime-se o Ministério Público acerca dos RMA ID 92872167/95934633 para que seja apurada a eventual prática de crime falimentar.

Habilite-se o advogado peticionante do documento de ID 96104154.

Aguarde-se o decurso do prazo para objeções ao plano. Após, torne o processo concluso.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 19 de setembro de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

